



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 0402/16

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 001191/15

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 58/2015, do Deputado Eduardo Holanda, que declara a vaquejada como patrimônio cultural imaterial do Estado de Alagoas.

De seus dois artigos, o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita.

O art. 2º, por fim, estabelece a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

O PL, na sua forma original, restringe-se a reconhecer a Vaquejada como manifestação da cultura estadual, porém acredita-se que outras expressões artístico-culturais sejam também consideradas manifestações da cultura estadual integrantes do patrimônio cultural imaterial, tais como o rodeio e laço.

Diante do exposto, apresentamos um substitutivo ao presente Projeto de Lei que além da Vaquejada, inclui o rodeio e o laço como manifestações culturais, define quais são as atividades equestres praticadas no Estado que são consideradas modalidades esportivas e tradicionais, além de exigir a regulamentação da Vaquejada e determinar regras que garantam o bem-estar do animal nessa atividade.

1. 100

17

✓



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Os espetáculos do rodeio, da vaquejada e de laço, que abrangem uma série de manifestações esportivas, recreativas e culturais, consistem em manifestações já há muito cultivadas pela população de diversas regiões do País. Suas origens remontam a antigas práticas de nosso meio rural, relacionadas à pecuária e ao uso do cavalo como principal meio de transporte.

Crescendo de vulto nas últimas décadas, as apresentações do rodeio, da vaquejada e de laço têm atraído um público cada vez mais numeroso, gerando, direta e indiretamente, milhões de postos de empregos, sobretudo em cidades do interior e na zona rural.

A relevância do rodeio foi reconhecida pela Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que instituiu normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. De acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, os participantes das competições de vaquejada são também alcançados pelas disposições da lei.

A Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, por sua vez, veio dispor sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio. Com ela, foi prevista uma série de medidas que protegem os animais participantes das provas, a exemplo da assistência médico-veterinária, transporte adequado e utilização de apetrechos que não causem injúrias ou ferimentos.

No que se refere à vaquejada, verifica-se uma ampla e difundida preocupação em garantir o máximo de segurança aos animais, por meio de práticas tais quais a utilização exclusiva de bois adultos, o uso de cauda artificial, a abolição de esporas e tacas e a disposição de três palmos de areia lavada no local das provas, para amortecer a queda dos animais.

Faz necessário também definir quais são as atividades equestres praticadas no Brasil que são consideradas modalidades esportivas e tradicionais. As atividades são: adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto, volteio, apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira, provas de laço, provas de velocidade (cinco tambores, maneabilidade, velocidade, seis balizas e três tambores), argolinha, cavalgada, cavalhada, concurso de marcha, julgamento de morfologia, corrida, campereada, doma de ouro, freio de ouro, paleteada, provas de rédeas, polo equestre e paraequestre.

1. 102

X

102



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Entre as preocupações, encontra-se a necessidade de preservar o bem-estar dos animais que participam das competições. Para tanto, na emenda substitutiva que ora apresentamos, exige regulamentação específica aprovada por suas respectivas associações e entidades legais reconhecidas junto ao MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Além de que, especificamente em relação à vaquejada deve-se assegurar aos animais ausência de fome e sede, com alimentação à disposição e suficiente, ausência de desconforto através de local apropriado e área de descanso confortável; assegurar ausência de ferimentos e doenças, mantendo instalações e utilizando medicamentos, ferramentas ou utensílios adequados, de forma a minimizar quaisquer riscos, utilizar protetor de cauda em todos os bovinos e garantir a quantidade mínima de areia lavada de 40 (quarenta) centímetros de profundidade na faixa onde ocorre a pontuação.

Por entender a relevância do presente projeto, o PL nº 58, de 2015, no qual nada constatamos que divirja dos critérios de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, consideramos que a proposição deva ser aprovada.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 58, de 2015 na forma do seguinte substitutivo:

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de novembro de 2016.**

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA Nº 01 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2015

Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço como expressões artístico-culturais pertencentes ao patrimônio cultural estadual de natureza imaterial e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço como expressões artístico-culturais pertencentes ao patrimônio cultural estadual de natureza imaterial, atividades intrinsecamente ligadas à vida, identidade, ação e memória de grupos formadores da sociedade alagoana.

Art. 2º Define-se como modalidades esportivas equestres e tradicionais, a seguir nominadas:

- I – Adestramento, Atrelagem, Concurso Completo de Equitação, Enduro, Hipismo Rural, Salto e Volteio.
- II – Apartação, Time de Curral, Trabalho de Gado, Trabalho de Mangueira.
- III – Provas de Laço.
- IV – Provas de Velocidade: Cinco Tambores, Maneabilidade e Velocidade, Seis Balizas e Três Tambores.
- V – Argolinha, Cavalgada, Cavalhada e Concurso de Marcha.
- VI – Julgamento de Morfologia.
- VII – Corrida.
- VIII – Campereada, Doma de Ouro e Freio de Ouro.
- IX – Paleteada e Vaquejada.
- X – Provas de Rodeio.
- XI – Rédeas.
- XII – Polo Equestre.
- XIII – Paraequestre.

[Handwritten signatures and initials]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 3º Quanto ao rodeio, à vaquejada e ao laço e demais provas equestres, é necessário Regulamentos Específicos aprovados por suas respectivas associações e entidades legais reconhecidas junto ao MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Essas regulamentações devem priorizar o bem-Estar Animal e aplicar sanções em virtude de seu descumprimento conforme os ditames legais.

§ 1º Sem prejuízo das demais regras que garantem o bem-estar animal, em relação à vaquejada deve-se:

I – assegurar aos animais ausência de fome e sede, com alimentação à disposição e suficiente, ausência de desconforto através de local apropriado e área de descanso confortável;

II – assegurar ausência de ferimentos e doenças, mantendo instalações e utilizando medicamentos, ferramentas ou utensílios adequados, de forma a minimizar quaisquer riscos.

III – utilizar protetor de cauda em todos os bovinos;

IV – garantir a quantidade mínima de areia lavada de 40 (quarenta) centímetros de profundidade na faixa onde ocorre a pontuação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de novembro de 2016.**

PRESIDENTE

RELATOR

